

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Na al. *d* do inc. I do art. 102 da Constituição da República, dispõe-se sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato do Presidente da República:

“ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal” .

2. A natureza jurídica da prática apontada como ato coator é essencial para o conhecimento da presente ação.

A Constituição da República sequer menciona a expressão ato coator, apenas determinando a concessão de mandado de segurança “ *para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” .

A prática da ilegalidade prescinde até mesmo de formalidade específica do ato questionado, porque também por omissão se pode cometer ilegalidade ou abuso de poder. Como ensina Celso Agrícola Barbi, “ *o que interessa é que o ato tenha lesado direito ou que constitua ameaça para ele*” (BARBI, Celso Agrícola – *Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 121)

A especificação do ato indigitado coator é essencial para identificar a autoria da prática questionada e, em sua sequência, a competência para conhecer e julgar a ação. E também para identificar a ameaça ou lesão apontada.

No caso agora examinado, afirma-se que “ato do Presidente da República” teria lesado direito de alguém. A prática lesiva ou ameaçadora a direito qualificado como líquido e certo de autoridade pública ou de quem lhe faça as vezes é impugnável via mandado de segurança.

A prática descrita na peça inicial da presente ação, o bloqueio da “ conta do Impetrante no Twitter” foi objeto de questionamentos judiciais anteriores, neste Supremo Tribunal, e, quanto a outras autoridades, em outras instâncias. Assim, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 25.290, a Relatora, Ministra Regina Helena Costa, indeferiu a inicial em caso análogo, no qual se descrevia que uma cidadã fora bloqueada na conta do Ministro da Educação, também no Twitter, no seguinte contexto:

“Extrai-se dos autos que, em 27.06.2019, diante da detenção do Segundo-sargento da Aeronáutica Brasileira em Sevilha, na Espanha, por suposta prática de crime de tráfico internacional de substância entorpecente, o Sr. Ministro de Estado da Educação fez a seguinte postagem na rede social (fl. 04e):

‘No passado o avião presidencial já transportou drogas em maior quantidade. Alguém sabe o peso do Lula ou da Dilma?’

Em sequência, a Impetrante, até então seguidora da autoridade apontada como coatora no Twitter, postou (fl. 05e):

‘Se o Ministro da Educação não conhece o Código de Conduta da Administração Federal, essa será uma oportunidade de ler e aprender como se comporta um representante do Estado. Twitter não é reunião de confraria onde se falam impropérios, mas esfera pública para a democracia’.

Após o comentário supracitado e incontroverso no writ, o Impetrado bloqueou o acesso da Impetrante à sua conta, mantida na rede social - Twitter (fl. 06e).

É importante ressaltar que o travamento foi realizado em rede social, em conta particular do Twitter, na qual o Impetrado tece comentários de assuntos diversos, como vida pessoal, hobby, preferências esportivas, relações familiares, viagens, política, etc (fls. 350/352e).

À evidência, o bloqueio perpetrado em conta pessoal do Twitter, com o conteúdo apontado, não se reveste dos atributos e requisitos do ato administrativo qualificado - ato de autoridade -, ensejador do cabimento do mandado de segurança.

Com efeito, o Sr. Ministro de Estado da Educação é órgão da União e, assim, no exercício de suas atribuições, suas manifestações

constituem declarações da própria pessoa política que integra Na situação retratada, não se pode, portanto, qualificar como manifestação da União, com todos os seus reflexos jurídicos, as postagens feitas pelo Impetrado, atual ocupante do cargo de Ministro de Estado da Educação, em conta pessoal de rede social, repositório de múltiplos conteúdos.

Por outro lado, registro que o Ministério da Educação detém canais oficiais, nas redes sociais - inclusive Twitter - nos quais são divulgadas informações de ordem pública sobre as atividades da pasta, constituindo-se foro competente para debates qualificado acerca das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal nessa área, dos quais pretende participar a Impetrante (fl. 353e).

Desse modo, verificada a ausência de ato de autoridade, inadequada a via estreita do mandado de segurança para a análise da pretensão deduzida.

Saliente-se que, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal apreciou questão inédita relativa à divulgação de comentários em imagem, por meio de rede social, no Twitter do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, nos autos do Mandado de Segurança n. 36.364/DF, em decisão da qual transcrevo o seguinte trecho:

(...)

Concluiu-se, assim, pela inexistência de ato administrativo com carga decisória praticado no exercício da função pública, vale dizer, de ato de autoridade. Por fim, assinalo que a eventual inobservância das regras da rede social apontada, bem como da ocorrência de lesões a direitos patrimoniais e extrapatrimoniais da Impetrante, devem ser objeto de via processual adequada". (STJ, MS 25.290, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 20.9.2019)

3. A questão é nova e põe-se pela transformação dos meios de comunicação social. Por ela se promove, de um lado, a democratização pelos instrumentos tecnológicos postos à disposição das pessoas, que mune todos e cada qual dos cidadãos de voz e vez na participação política direta, possibilitada pelo uso de ferramentas das "redes sociais". De outro lado, inventada a praça virtual tecnológica, há que se transferir a esse espaço virtual o reconhecimento de que "a praça é do povo". Não há como cercear ou limitar o acesso de um a outro que nela se tenha resolvido acessar.

Afirmou o Ministro Roberto Barroso no julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 449:

"Penso que nós temos de aceitar como uma inexorabilidade do progresso social o fato de que há novas tecnologias disputando

mercado com as formas de tradicionais de oferecimento de determinados serviços. Acho que é inócuo tentar proibir a inovação ou preservar o status quo, assim como, com a destruição das máquinas de tear, no início do século XIX, por trabalhadores ingleses ou, pouco depois, na França, quando se começaram a vender roupas prêt-à-porter, em que os alfaiates também invadiram as grandes lojas, não foi possível frear a revolução industrial. O desafio do Estado está em como acomodar a inovação com os mercados pré-existentes, e penso que a proibição da atividade na tentativa de contenção do processo de mudança, evidentemente, não é o caminho, até porque acho que seria como tentar aparar vento com as mãos.

Encerrando a primeira parte do meu voto, digo que há um conjunto de novas tecnologias que se impõem e merecem uma demanda relevante da sociedade. Evidentemente, a melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem não é impedir o progresso, mas, sim, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis. Acho que é inócuo tentar proibir a inovação ou preservar o status quo, assim como, com a destruição das máquinas de tear, no início do século XIX, por trabalhadores ingleses ou, pouco depois, na França, quando se começaram a vender roupas prêt-à-porter, em que os alfaiates também invadiram as grandes lojas, não foi possível frear a revolução industrial. O desafio do Estado está em como acomodar a inovação com os mercados pré-existentes, e penso que a proibição da atividade na tentativa de contenção do processo de mudança, evidentemente, não é o caminho, até porque acho que seria como tentar aparar vento com as mãos.

Encerrando a primeira parte do meu voto, digo que há um conjunto de novas tecnologias que se impõem e merecem uma demanda relevante da sociedade. Evidentemente, a melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem não é impedir o progresso, mas, sim, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis." (ADPF n. 449, Relator Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe. 2.9.2019)

4. O *twitter* é uma ferramenta tecnológica, criada e cuidada por empresa privada, com sede identificada e que oferece, gratuitamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, mecanismo de comunicação direta e em tempo real aos usuários da *internet* e entre todos os inscritos da plataforma, via publicação de mensagens (*tweets*) de até duzentos e oitenta caracteres, que podem ser feitas, numa linha de tempo (*timeline*), ilimitadamente. Às mensagens se podem anexar fotos e vídeos.

Criada uma conta, com identificação de um nome de usuário e uma senha pessoal para utilizá-la, adquire-se um endereço na plataforma (na espécie, denominada “Jair M. Bolsonaro”, com o endereço “@jairbolsonaro”). A partir daí, o usuário inaugura a sua linha do tempo (*timeline*), podendo postar suas mensagens de texto, vídeos e fotos além de responder (*reply*), curtir (*like*) ou compartilhar (*retweet*) as mensagens de outros usuários, em regra, de forma pública (é possível haver contas privadas), em tempo real, ainda que de forma reversível (permite que as postagens sejam deletadas).

Para as pessoas não cadastradas na plataforma, o sítio do *twitter*, na *internet* (*twitter.com*), franqueia a leitura de postagens feitas em suas contas públicas, funcionando como espécie de mural eletrônico e mundial, onde a todos os internautas é permitido ver o que está sendo publicado em determinado endereço. O *twitter* ainda permite a configuração de contas privadas, mais raras, cujo conteúdo só pode ser visualizado pelos seguidores previamente aceitos pelo usuário, dono da conta.

Sejam elas públicas ou privadas, para que alguém possa interagir com o conteúdo das contas, comentando, curtindo ou “*retweetando*” as postagens, faz-se necessário o cadastro da pessoa no sítio “*twitter.com*”, com a criação do respectivo usuário e senha (*login*).

Os comentários originados a partir de um *tweet*, incluídos os elogios, críticas, ou mesmo graves impropérios (dos denominados “*haters*”), são automaticamente agrupados na chamada “caixa de comentários” (*comment thread*), indicado por um ícone abaixo da postagem. Ao se clicar na caixa de comentário, é possível visualizar e interagir com todos os comentários vinculados ao *tweet*, que permanecem listados em ordem cronológica, logo abaixo da postagem, para que todos possam ler e discutir abertamente o conteúdo publicado. Fazem-se assim publicações sobre a publicação, que também podem se tornar objeto de comentários e de replicação indefinida.

Os usuários cadastrados também podem seguir (*follow*) outros usuários ou seguir-se mutuamente. Assim, sempre que em uma postagem um usuário cita o endereço eletrônico de outro, esse último é automaticamente notificado da menção. Ao postar algo, a notificação do seguidor também ocorrerá. Cria-se, assim, uma rede de conversa quase

sempre pública, de alcance planetário, permitindo que seguidos e seguidores possam interagir em tempo real e integral.

O ato de bloquear (*block*) um usuário rompe essa cadeia, silencia o usuário bloqueado, excluindo-o da interação vinculada à conta bloqueadora, impossibilitando-o de comentar, *retweetar* , curtir ou ler diretamente as postagens de quem o bloqueou. Para que o usuário bloqueado possa ao menos ler o conteúdo do bloqueador deverá sair de sua conta (*logoff*) e acessar o endereço do usuário bloqueador, no sítio do *twitter* , como um internauta comum. O acesso, todavia, restringir-se-á à leitura.

5. No caso submetido à apreciação judicial, tem-se que o Presidente da República do Brasil registrou-se no *twitter*, mantendo conta da qual faz uso permanente. Nela dá notícias de suas ações políticas, governamentais, administrativas, emite opiniões e interage com os *internautas* .

6. Duas observações são necessárias neste item: o Presidente da República, ao qual se imputa o ato tido como coator não nega a existência da conta, do seu uso permanente e do tipo de notícia pública que nela produz. Sua responsabilidade decorrente do cargo não permite o afastamento de seus atos postados e publicados na condição de representante de todos os brasileiros. Também há de se observar que as figuras politicamente expostas e com responsabilidade estatal, como os agentes públicos, não se distanciam de suas funções pela escolha particular durante o desempenho do cargo. Menos ainda em espaços utilizados para tratar de questões inerentes a seu exercício político.

7. Esse ato tido como coator é do Presidente da República que excluiu de um fórum público de exposição e discussão, no qual se expõe conteúdo de natureza governamental e administrativa, determinado cidadão – no caso, o impetrante – por considerá-lo indesejado.

Note-se que, na espécie, a conta do Presidente da República no *twitter* é pública.

O *twitter* permite que seus usuários limitem o acesso às suas contas, tornado-as privadas, quer dizer, aquelas cujo conteúdo somente poderá ser

visualizado pelos respectivos seguidores, usuários previamente aceitos pelo dono da conta. Nesses casos, todas as publicações e conversas restringem-se a esse grupo de pessoas. Essa situação limita o alcance das postagens, dotando-as de maior privacidade e resguardando-as, pelo menos em parte, do escrutínio público.

Na espécie em análise, impetrante e impetrado são usuários cadastrados em contas públicas no *twitter*.

Suscita, assim, o impetrante seu direito líquido e certo não apenas de ter pleno acesso às informações de caráter governamental publicadas pelo Presidente da República (o que permanece franqueado a todos os usuários da *internet*), mas o de participar dos debates iniciados pelos *tweets* postados pelo Presidente.

É este o ato apontado coator: o bloqueio do impetrante ao *twitter* do Presidente da República.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança é a ação constitucional impetrada contra autoridade pública, assim entendida *“aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo”* (MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, p. 33, 28ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2005, Malheiros).

Para aquele autor, o ato impugnável por mandado de segurança é o denominado *“ato de autoridade”*, entendido como *“toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”*

Assenta, ainda, aquele autor que

“ Por autoridade, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se

ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais . São Paulo: Malheiros Editores. 37ª edição, 2016, pp. 33/34).

A despeito daquela explicação do administrativista, explicita Celso Agrícola Barbi que “ *afirma-se que é necessário seja executório o ato para ensejar o mandado de segurança. Não nos parece, todavia, de utilidade o exame da questão por este aspecto. O que interessa é que o ato tenha lesado direito ou que constitua ameaça para ele. Mesmo porque nos atos omissivos não se pode encontrar caráter executório*” (BARBI, Celso Agrícola. Op. cit., p. 121)

A exclusão de alguém da ágora virtual a que se apresentou o Presidente da República em assuntos governamentais e, portanto, políticos, da polis, que é de todos, é eliminar o cidadão das manifestações públicas de alguém que se comprometeu a desempenhar a função de representante do cidadão que se pretende eliminar daquele espaço público. Representante não pode se esconder do representado, menos ainda, numa República, excluindo da ágora virtual republicana o repúblico que não seja do seu agrado ou interesse. Ninguém é governante de uma República de si mesmo! Por gosto ou desgosto ideológico ou político não se afasta do debate público o cidadão.

O ato de bloqueio no *twitter* configura comportamento administrativo típico da nova face do Poder Público em tempos contemporâneos, no qual o e-governo (e-gov) é realidade administrativa inegável. E neste novo figurino estatal, político, governamental se desempenham as funções públicas, os contatos e os exercícios conferidos aos entes públicos e a seus agentes.

Assim, neste cenário no qual se desenvolvem as atividades estatais e políticas repete-se, com o uso das tecnologias disponíveis e na forma de convivência política por elas permitida, o que era praticado antes e na tradicional forma de convivência dos cidadãos na República. Não se permitia a exclusão de um cidadão da praça pública quando não tivesse ele agindo contra o direito. Se a ação de alguém no espaço de convivência fosse contrária ao direito, para que o seu afastamento da reunião, comício, passeata ou qualquer forma de aproximação se desse seria ainda necessário a adoção de procedimentos específicos e não voluntariosos dos governante.

8. No caso examinado, no desempenho de atos de governo, de suas funções, “ou a pretexto de exercê-las”, a autoridade apontada como coatora decidiu, unilateralmente, excluir um cidadão da participação política possível e legítima, em espaço aproveitado pela autoridade pública e levada a efeito por instrumento público pelo qual apresenta manifestações inerentes às funções estatais.

Ao excluir cidadão do *twitter* e selecionar, assim, os cidadãos aos quais permite a atividade política de ter ciência de seus atos, opiniões e práticas e negar a manifestação legítima do excluído, opta a autoridade por dirigir-se, por meio de ferramenta de comunicação de alcance público (optou pela utilização de uma conta pública), apenas a grupos ou pessoas que lhe sejam favoráveis, contrariamente ao princípio constitucional da República e da Democracia.

9. É incontroverso nos autos a utilização da conta pessoal administrada pelo Presidente da República e verificada como oficial pelo *twitter* (assim identificada com o ícone de um pequeno visto azul, ao lado do nome da conta).

Pretende a autoridade tida como coatora ser ato pessoal o de bloquear quem quiser naquele espaço.

Não tem razão aquela autoridade ao expor esse entendimento.

A escolha de ter ou não conta pública é da autoridade. Mas o exercício neste espaço e por esta ferramenta de suas funções estatais não é escolha. Ao decidir valer-se de ferramenta de alcance mundial, de comunicação direta com o cidadão, submetida às regras contratuais de empresa privada estrangeira, o Presidente da República resolveu que os atos e as políticas adotadas por ele, chefe de Estado e de governo seriam expostos e comunicados a todos, submetendo-se ele, então, aos princípios e às regras do sistema constitucional vigente, que tem como um de seus fundamentos o princípio da cidadania, da participação popular e da representação, não da substituição pessoal e voluntariosa daquele por gestor ou governante.

Assim, o bloqueio de um cidadão tido como indesejado não está fundamentado em liberdade de expressão, pensamento e na inviolabilidade da vida privada, garantidos nos incs. IV, IX e X do art. 5º da Constituição da República. Ato de Estado e de governo, numa República não dizem com a vida privada, senão à pública.

Sobre a matéria manifestei-me, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815:

“Sejam como forem consideradas e conceituadas intimidade e privacidade, duas observações se impõem para os fins de interpretação das normas civis questionadas e sua compatibilidade com esses direitos constitucionalmente assegurados.

A primeira refere-se à circunstância constitucional de se distinguirem intimidade e privacidade para os fins de definição do seu conteúdo na forma protegida no sistema jurídico fundamental brasileiro e de sua eficácia social.

A segunda respeita à esfera de sua definição, que não é a mesma para todos, pois o maior ou menor resguardo de espaço indevassável da vida pessoal aos olhos dos outros altera-se de acordo com a escolha feita pelo sujeito de direito a submeter-se a atividade que a) componha, ou não, os quadros de agentes das instituições estatais, sujeitas estas à transparência plena para ciência e controle dos cidadãos. Vem dos Antigos que aquele que não se quer expor ao público há de se manter nos umbrais da porta de casa, em cujo espaço, naquele período histórico, era sinônimo de segredo; b) promova as suas atividades em público e para o público, do qual extraia a sua condição profissional e pessoal, difíceis como são os lindes de uma e outra quando o nome, a profissão ou a função extraem do público o seu desempenho e do qual dependa o seu êxito. Quem busca a luz não há de exigir espaço intocado de sombra; ou c) extraia ou retire dos cidadãos, pelo exercício de sua função ou atividade, os ganhos materiais, profissionais ou de reconhecimento, com os quais se dá a viver, pelo que há de ser por eles conhecido.

Em qualquer dessas hipóteses, o indivíduo sujeita-se – quando não busca – conhecimento e reconhecimento público, não se podendo negar a tolerar, quando não quiser, que esse mesmo público busque dele conhecer. Não se há de pretender, assim, contar com o mesmo espaço de indevassabilidade que fixa os limites da privacidade de alguém que nada quer nem pretende do público em sua condução de vida.

A inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa tem, na Constituição da República, a resposta ao

caso de desobediência a essa regra, pois é sabido que o homem descumpra normas. Os contratos de confidencialidade, por exemplo, mais comuns hoje em dia, têm por objetivo obrigar os indivíduos que convivem proximamente a fazer silêncio sobre o que virem e ouvirem do outro ou no espaço do outro.

Nem assim se supera a curiosidade que permite a vivência com o outro. Basta ler Gay Talese. Aprende-se que há como se contornar a proibição, seja ela de qualquer natureza ou vigor.

54. Por isso os textos normativos também insistem em aceitar restrições, mas por prever-se também as formas de se repararem eventuais abusos. A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão preceitua:

“10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação”.

A Lei brasileira n. 8.730, de 1993, estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de informar-se o público com o que conta e como vive ou pode viver o agente público, obrigação repetida como norma de conduta ética obrigatória no art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Pública do País.

Na tentativa de aperfeiçoar os mecanismos para garantia do direito à informação sobre a condição e a condução dos agentes públicos no desempenho público e particular, que pode gerar a desconfiança do cidadão, formulou-se a Lei n. 12.527, de 2011, para garantir a transparência dos dados pessoais – normalmente, mas não somente – dos agentes públicos, prevendo-se:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.

Buscou-se, neste Supremo Tribunal, impedir a divulgação ampla de dados sobre ganhos de servidores públicos, o que foi negado ao argumento de os bens que compõem o acervo recebido pelo agente público interessar aos cidadãos, não havendo motivo para não se dar à sociedade a informação pretendida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 766.390-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 15.8.2014).

O olhar do outro, no entanto, não se atrai apenas pelo que se refere aos ocupantes de cargos públicos. O afã de se dizer e saber do outro, aqui como em outros lugares, não é desconhecido.

No conhecido Caso Balzac, a viúva daquele escritor francês recorreu à Justiça contra Alexandre Dumas (pai), por projetar erigir estátua em homenagem àquele autor. O Tribunal francês concluiu que homenagem prestada a pessoa notória independe de autorização da família.

Recentemente, ganhou espaço público o caso levado aos tribunais pela princesa Caroline de Mônaco. Em dois processos, a Princesa de Mônaco, Caroline von Hanover, buscou impedir a divulgação sobre eventos publicados sobre seus atos.

No caso *Von Hanover versus Germany*, de 2004, na Corte Europeia de Direitos Humanos, a Interessada alegou ofensa à privacidade (art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos), pela divulgação de fotos suas, em atividades cotidianas, com os filhos, acompanhada por ator ou sozinha. A Corte concluiu que as fotos referiam-se a situações particulares da vida de determinada mulher, que em nada interferiam ou contribuíam para debate de interesse público, critério então definido como decisivo a ser adotado para o balizamento entre o resguardo da privacidade assegurado pelo direito e a liberdade de expressão e comunicação, também reconhecido como direito fundamental.

Em 2012, a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou outro caso apresentado pela mesma Autora, *Caroline Von Hanover*, princesa de Mônaco. Nesse processo, também atuou como Autor *Ernst August Von Hanover*. A alegação era transgressão ao mesmo dispositivo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e o objeto da inobservância da norma era provada pela divulgação de fotos com artigos descrevendo situações que diriam respeito à sua vida privada.

Diferente da conclusão antes adotada, a Corte decidiu, nesse momento, inexistir a pretensa contrariedade: a matéria tratava da doença do Príncipe Rainier, pai da princesa, e relatava o que teria sido a ausência da assistência a ele devida pela filha. Considerando as funções das pessoas noticiadas, a natureza das atividades e os fins de elucidação das relações entre as figuras da monarquia monegasca, a Corte concluiu que o público não tinha por que não ter ciência do que se passava e julgou inexistente o direito que se alegava ofendido.

A Corte Europeia, no segundo processo, adotou como critérios de decidir: a natureza da função exercida pela pessoa retratada, a natureza da atividade exercida, a conduta anterior em relação às fotos obtidas, o conteúdo e a forma de se dar a público o que retratado, as circunstâncias em que tiradas as fotos. Para a Corte, os critérios definidores da decisão fizeram pender a balança no sentido da garantia do direito à informação, no direito/dever de informar e na garantia de ser informado.

Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitam sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório.

A notoriedade tem preço fixado pela extensão da fama, quase sempre buscada. Quando não, mas ainda assim é obtida, a fama cobra pedágio: o bilhete do reconhecimento público, que se traduz em exposição do espaço particular, no qual todos querem adentrar” (ADI 4815, de minha relatoria, Pleno, DJe 1.2.2016).

10. Também na espécie, o Presidente da República *“não pode contar com o mesmo espaço de indevassabilidade que fixa os limites da privacidade de alguém que nada quer nem pretende do público”*.

Nesse contexto, a exclusão e o silenciamento impostos ao impetrante, cidadão brasileiro, de um fórum público de debates, inaugurado e administrado pelo Presidente da República, manifesta decisão política sumária, de viés censório, anti-isonômica, contrária aos inc. IX do art. 5º (e *caput*) e ao § 2º do art. 220 da Constituição da República.

Reitere-se que há escolha do Presidente da República por ter e manter conta no *twitter*. Mas feita a opção, não se pode, no desempenho estatal, escolher os cidadãos que acessam e manifestam-se neste espaço.

Nesse mesmo sentido, por exemplo, o Segundo Circuito de Cortes de Apelação dos Estados Unidos rejeitou recuso interposto pelo Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, mantendo, com fundamento da Primeira Emenda (*“Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances’*), decisão da juíza Naomi Reice Buchwald, segundo a qual, *“bloquear os demandantes por suas opiniões políticas representa uma forma de discriminação”*.

“However, the fact that any Twitter user can block another account does not mean that the President somehow becomes a private person when he does so. Because the President, as we have seen, acts in an official capacity when he tweets, we conclude that he acts in the same capacity when he blocks those who disagree with him. Here, a public official and his subordinates hold out and use a social media account open to the public as an official account for conducting official business. That account has interactive features open to the public, making public interaction a prominent feature of the account. These factors mean that the account is not private. See generally Rosenberger

v. Rector & Visitors of Univ. of Virginia, 515 U.S. 819, 830 (1995) (applying the same principles to “metaphysical” forums as to those that exist in “a spatial or geographic sense”); see also Davison v. Randall, 912 F.3d 666, 680 (4th Cir. 2019) (holding that a public official who used a Facebook Page as a tool of her office exercised state action when banning a constituent); Robinson v. Hunt Cty., Texas, 921 F.3d 440, 447 (5th Cir. 2019) (finding that a government official’s act of banning a constituent from an official government social media page was unconstitutional viewpoint discrimination). Accordingly, the President excluded the Individual Plaintiffs from governmentcontrolled property when he used the blocking function of the Account to exclude disfavored voices” .

E ainda:

“Of course, not every social media account operated by a public official is a government account. Whether First Amendment concerns are triggered when a public official uses his account in ways that differ from those presented on this appeal will in most instances be a factspecific inquiry. The outcome of that inquiry will be informed by how the official describes and uses the account; to whom features of the account are made available; and how others, including government officials and agencies, regard and treat the account. But these are concerns for other cases and other days and are ones we are not required to consider or resolve on this appeal.

II.

Once it is established that the President is a government actor with respect to his use of the Account, viewpoint discrimination violates the First Amendment. Manhattan Community Access Corp. et al. v. Halleck et al., 587 U.S. __ (2019) (“When the government provides a forum for speech (known as a public forum), the government may be constrained by the First Amendment, meaning that the government ordinarily may not exclude speech or speakers from the forum on the basis of viewpoint”); see also Pleasant Grove, 555 U.S. at 46970 (viewpoint discrimination prohibited in traditional, designated, and limited public forums); Cornelius, 473 U.S. at 806 (viewpoint discrimination prohibited in nonpublic forums)” .

Naquele caso, a alegação em defesa do presidente norte americano era, em essência, a mesma aqui apresentada, vale dizer, tratar-se de ato pessoal, que não se confundiria com atos decisórios decorrentes do exercício do cargo. O Tribunal assentou a necessidade de interpretação das normas em compasso com os avanços tecnológicos, em que criados espaços virtuais de participação política:

“The government makes two responses. First, it argues that the Account is not a public forum and that, even if it were a public forum, the Individual Plaintiffs were not excluded from it. Second, the government argues that the Account, if controlled by the government, is government speech not subject to First Amendment restrictions.

As a general matter, social media is entitled to the same First Amendment protections as other forms of media. Packingham v. North Carolina, 137 S. Ct. 1730, 6 173536 (2017) (holding a state statute preventing registered sex offenders from accessing social media sites invalid and describing social media use as “protected First Amendment activity”). “[W]hatever the challenges of applying the Constitution to everadvancing technology, ‘the basic principles of freedom of speech and the press, like the First Amendment’s command, do not vary’ when a new and different medium for communication appears.” Brown v. Entm’t Merchants Ass’n, 564 U.S. 786, 790 (2011) (quoting Joseph Burstyn, Inc. v. Wilson, 343 U.S. 495, 503 (1952)). A public forum, as the Supreme Court has also made clear, need not be “spatial or geographic” and “the same principles are applicable” to a metaphysical forum. Rosenberger, 515 U.S. at 830.

To determine whether a public forum has been created, courts look “to the policy and practice of the government” as well as “the nature of the property and its compatibility with expressive activity to discern the government’s intent.

(...)

If the Account is a forum—public or otherwise—viewpoint discrimination is not permitted. Int’l Soc. For Krishna Consciousness, Inc. v. Lee, 505 U.S. 672, 679 (1992); see also Pleasant Grove, 555 U.S. at 46970 (viewpoint discrimination prohibited in traditional, designated, and limited public forums); Cornelius, 473 U.S. at 806 (viewpoint discrimination prohibited in nonpublic forums). A blocked account is prevented from viewing any of the President’s tweets, replying to those tweets, retweeting them, or liking them. Replying, retweeting, and liking are all expressive conduct that blocking inhibits. Replying and retweeting are messages that a user broadcasts, and, as such, undeniably are speech.”

11. Também na espécie, a definição do espaço público e mesmo da oficialidade dos atos produzidos pela autoridade pública dá-se em função das políticas e práticas governamentais. Aceitar a prática da autoridade pública como legítima e permitir a manutenção de lesão a direito de participação do cidadão seria inviabilizar o uso corrente e cada vez mais informal das práticas de comunicação direta adotadas pelos governos ou, o

que é pior, blindá-las, tornando-as imunes a qualquer forma de escrutínio, impugnação ou responsabilização, embora produzam inegáveis efeitos políticos, sociais e diplomáticos, muitas vezes irreversíveis.

A oficialidade decorre da natureza dos fatos, que, reitera-se, é incontroversa nos autos. O presidente da República pode manifestar-se legitimamente, de forma pública e escrita como tem feito aproveitando-se das tecnologias disponíveis. Mas não pode, por ser ilegítimo, excluir daquela ágora virtual, o cidadão que não o adule, agrade ou lhe seja favorável, por ato de voluntarismo anti-republicano. A exclusão do impetrante deu-se em fórum de livre acesso do público, tendo sido imposta por decisão pessoal e fundada no que seria impertinência de crítica, ainda que ácida, a manifestar oposição.

12. Como relatado, o comentário foi feito pelo impetrante em *tweet* sobre a crise de queimadas na Amazônia. Matéria de repercussão mundial, não se pode vislumbrar o uso abusivo ou criminoso do direito de manifestação, tendo o impetrante se limitado a afirmar: *“para alguém que presta continência a bandeira de outro país, que diz que os americanos deveriam vir tomar posse da Amazônia e que tem uma política externa subserviente aos interesses dos estadunidenses, você está bem preocupado com interesses externos, né?”* (fl. 3, e-doc. 1).

Para situações outras, tendente ao abuso ou uso criminoso da expressão, igualmente enfatizei, no julgamento da ADI n. 4815, há os instrumentos jurídicos postos à reparação pecuniária, ao direito de resposta (que no *twitter* é ilimitado e imediato) ou mesmo criminal, erigidos exatamente como mecanismos de impedimento a *“qualquer tipo de censura”* :

“A intimidade, a privacidade, a honra e a imagem da pessoa constituem conteúdos insujeitos ao desrespeito de alguém, a configurar agir ilegítimo. No art. 5º, inc. X, da Constituição da República, preceitua-se a forma de se reparar dano advindo da transgressão a tal comando porque se reconhece que a contrariedade pode ocorrer.

Para Ingo Sarlet,

“A honra de uma pessoa (tal qual protegida como direito fundamental pelo art. 5º, X, da CF) consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. A esse propósito convém lembrar, a exemplo do que se deu de modo geral com os

direitos de personalidade, que o direito à honra, na condição de direito fundamental expressamente positivado, não constituiu, durante muito tempo, figura amplamente representada nos catálogos constitucionais de direitos, o que se deu mesmo no plano internacional, onde, para além da Declaração Universal da ONU (art. 12) e do art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o direito à honra nem sempre se faz presente, visto ser comum que os textos constitucionais e documentos internacionais se refiram— quando é o caso— ao direito ao bom nome e/ou à reputação. Também o direito à honra, em função da sua dupla dimensão subjetiva e objetiva, opera tanto como direito de defesa (direito negativo) quanto como direito a prestações (direito positivo), em que pese à prevalência do perfil “negativo”, visto que, em primeira linha, o direito à honra, como direito subjetivo, implica o poder jurídico de se opor a toda e qualquer afetação (intervenção) ilegítima na esfera do bem jurídico protegido. Dito de outro modo cuida-se do direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por terceiros, bem como do direito de defender-se em relação a tais ofensas e obter a competente reparação, que, de acordo com a ordem jurídica brasileira, abrange tanto a reparação na esfera criminal (por conta, em especial, dos delitos de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal), quando em sede cível, de vez que o próprio art. 5º, X, da CF, que assegura o direito à honra, também contempla o direito à indenização pelo dano material e mora decorrente de sua violação. O direito à honra, no quadro dos limites aos direitos fundamentais, também não se reveste de caráter absoluto, mas desempenha papel relevante na condição de limite ao exercício de outros direitos fundamentais, em especial das liberdades de expressão (informação, imprensa, manifestação do pensamento). Embora no plano do direito à honra, diferentemente do que se dá com o direito à privacidade, não se justifique urna proteção em princípio menos intensa do direito à honra na esfera política do que na esfera pessoal, o direito à informação favorece uma interpretação generosa, sempre à luz do caso concreto, em relação à liberdade de expressão” (SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 436-439).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contempla multiplicidade de situações nas quais versada essa matéria, por exemplo:

“INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido.

Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente” (RE n. 447.584/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 16.3.2007).

(...)

Qualquer censura prévia é vedada no sistema. A autorização prévia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras após a divulgação é censura judicial, que apenas substitui a administrativa.

(...)

Não há, entretanto, como compatibilizar o que o direito garante como liberdade, assegurando a plena expressão, proibindo expressa e taxativamente qualquer forma de censura, definindo como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da privacidade e, para descumprimento dessa norma, prescrevendo a forma indenizatória de reparação, e norma de hierarquia inferior pela qual fixada regra para o exercício dessa liberdade, iniciando-se com a ressalva “salvo se autorizadas”

(...)

Risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não é se abatendo liberdades conquistadas que se segue na melhor trilha democrática traçada com duras lutas. Repararam-se danos nos termos da lei.” (ADI 4815, de minha relatoria, Pleno, DJe 1.2.2016).

13. Em seu 5º, *caput*, incs. XIV, IV e IX a Constituição da República garante, respectivamente, a cada cidadão o direito líquido e certo à informação, o de manifestar-se livremente e de participar, por imposição do princípio democrático, e em igualdade de condições, da vida política do país nos ambientes públicos e privados, vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º), observadas as normas civis, penais e administrativas quanto à responsabilização pelo abuso do direito. Normas de autoaplicabilidade plena, em função das quais cumpre a este Supremo Tribunal Federal garantir-lhes a máxima efetividade:

“O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isso sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas

(inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...) Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição)". (ADPF 130, Relator Ministro Ayres Britto, Pleno, DJe 6.11.2009, grifo nosso).

14. A Lei de acesso à informação – Lei n. 12.527/2011 reforça essas prerrogativas, sujeitando todos os órgãos públicos e privados ("que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções") ao dever de facilitar o acesso a conteúdos de interesse público, de "garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão" (art. 5º).

E no art. 19 da Lei n. 12.965/2014 se estampa que " com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura , o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário

."

A legislação brasileira cuidou de impedir até mesmo ao provedor de internet práticas contrárias à censura e limitadoras à liberdade de expressão, pelo que não se poderia ter adotado esse cuidado, de um lado, e possibilitado que autoridade estatal, em ambiente adotado para divulgação e comunicação sobre suas práticas governamentais, administrativas e políticas em geral, pudesse ser considerado legitimado a fazê-lo.

A utilização de conta pública no Twitter, pelo Presidente da República, quando lhe seria possível optar não ter uma conta ou ter uma fechada tem o objetivo de divulgar e promover o debate de questões públicas, de interesse geral da nação, revestindo-se, por isso, de oficialidade e responsabilidade, extrapolando a esfera pessoal.

O princípio democrático e da cidadania cada vez mais legitima o exercício direto do poder pelo povo, o que lhe é possibilitado pelo uso de instrumentos tecnológicos como o de que se utiliza a autoridade apontada como coatora.

15. Assim, caracterizado está, no caso, o direito líquido e certo indicado pelo impetrante e, ainda, que teria sido contrariado pela prática descrita e que não se mostra legalmente sustentada.

O fundamento da impetração é válido e eficaz, qual seja, o direito à participação cívica do impetrante nas manifestações políticas da autoridade estatal, nos moldes constitucionalmente assegurados (art. 1º, inc. II e parágrafo único, da Constituição da República).

Como enfatizado por Walber de Moura Agra, a definição clássica de cidadania

“não atende mais as demandas atuais da sociedade, ela não pode ser restrita ao pronunciamento da coletividade de dois em dois anos, mesmo porque não há instrumentos disponíveis para obrigar os representantes a cumprirem a vontade de seus representados. A cidadania deve ser reestruturada para contemplar seu sentido participativo, em que significativa parcela das decisões políticas passam a ser exercidas pelo povo (...).

Defender novas bases para o regime democrático significa formar os alicerces para a construção de uma cidadania ativa em seu sentido

material, em que cada cidadão tenha consciência de seus deveres sociais. A cidadania ativa é um avanço em relação ao seus deveres sociais. A cidadania ativa é um avanço em relação ao conceito empregado por Montesquieu, de natureza formal, , que se caracteriza pelo fato de a soberania popular residir nos representantes populares, permitindo uma participação da sociedade de maneira episódica, nos momentos eleitorais definidos em lei.

Destare-se, arrima-se essa releitura do conceito de cidadania em três elementos essenciais: democracia material, dignidade da pessoa humana e cidadania participativa, em uma tentativa de maximizar a participação dos cidadãos nos negócios políticos do Estado, assegurando que a liberdade-autonomia, protegida pelos direitos fundamentais, possa existir ao lado do direito de liberdade-participação , de acordo com a concepção de animal político defendida por Aristóteles.

Ressalve-se que com o processo de globalização, principalmente naqueles blocos em que ela não tem uma finalidade apenas econômica, há uma completa reestruturação do conceito de cidadania, que perde sua vinculação clássica com a polis, no senso de locus nacional, e passa a ostentar um significado transnacional em que seu espaço público de atuação passa a ser multinacional. Se por um lado as decisões políticas deixam de ser auferidas apenas por decisões dos cidadãos locais, por outro lado evidencia-se um ganho no âmbito de sua atuação, que não pode mais se circunscrever ao espaço nacional. Os limites territoriais da cidadania deixam de existir, não obstante haver um enfraquecimento de sua vontade direta, que passa a depender da decisão de outras cidadanias participantes da comunidade política” (AGRA, Walber de Moura, Art. 1º, inc. I In: CANOTILHO, J.J. Gomes, et al (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina: 2014. p. 327 apud ASCENÇÃO, José de Oliveira, Direito Intelectual, exclusivo e liberdade, p. 122).

Nessa mesma linha, assevera Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira:

“O princípio da democracia constitucional garante-se entre outros: a) pelo reconhecimento do direito fundamental de dizer não; pelo respeito aos direitos políticos das minorias; b) por meio das diversas formas de participação e de representação políticas dos vários pontos de vista ideológicos presentes na sociedade nos processos legislativos de produção das leis e das demais decisões jurídico-políticas; c) pelos mecanismos participativos e representativos de fiscalização do governo; d) por meio de direitos processuais de participação nas

diversas deliberações coletivas e sociais; e) pelo reconhecimento das identidades coletivas e sociais; f) pela garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e por ações afirmativas e políticas públicas que visam à inclusão social, econômica e cultural. Todavia, não basta uma política de tolerância e reconhecimento das diferentes identidades coletivas e das diversas minorias sociais, econômicas e culturais para se caracterizar uma democracia constitucional. Afinal, não se contribui paternalisticamente para a emancipação social, econômica, cultural e política de cidadãos que não puderem reconhecer como conquista sua a construção permanente do Estado Democrático de Direito” (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni, Art. 1º, parágrafo único, In: CANOTILHO, J.J. Gomes, et al (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina: 2014. p. 327 apud ASCENÇÃO, José de Oliveira, Direito Intelectual, exclusivo e liberdade, p. 142).

A utilização de conta pública na *internet*, franqueada a todos, inaugurada por iniciativa do Presidente da República e por ele administrada, para a divulgação, discussão e repercussão de atos de governo, manifesta ato vinculado ao exercício do cargo.

A aparente informalidade, suposta precariedade ou privatividade da plataforma digital não desnatura a oficialidade das manifestações, ainda que de natureza política, quando incontroverso terem sido proferidas pelo mandatário maior da nação. De igual modo, o bloqueio de um cidadão e seu afastamento do debate público decorrente de exercício de crítica, ainda que impertinente ou caricata, constitui ato de autoridade pública, adquirindo, nesse contexto, viés censório, inadmissível no ordenamento constitucional vigente.

O argumento de não se tratar de ato de autoridade, mas de mero ato pessoal, no uso regular de uma rede social privada, não resiste à análise circunstanciada dos fatos e do direito aplicável ao caso, cedendo ao respeito inafastável que se impõe aos direitos fundamentais.

16. Pelo exposto, **voto pela concessão da ordem** para determinar o desbloqueio do impetrante da conta oficial do Presidente da República, no *twitter*.